Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 36244

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1215-78.2012.6.24.0045 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrentes: Partido dos Trabalhadores de São Miguel do Oeste, Nelson Foss da Silva e Leonir Caron

Recorridos: Wilson Trevisan, João Carlos Grando, Moacir Gervásio Martello, Flávio José de Ramos, Ivan Anzolin, Sonia Maria Basei, Julio Cezar de Conto Tiezerini, Alessandro Tiesca Pereira, João Carlos Valar, Ageu Nunes Vieira e Miguel Ângelo Goggi

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NÃO CONFIGURADOS - ALEGADA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PERIÓDICO LOCAL, EM QUANTIDADE EXCESSIVA E DE FORMA ANTECIPADA, ÀS VÉSPERAS DO PLEITO - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA DE CAPA COM DENÚNCIA DE SUPOSTA CORRUPÇÃO DO ENTÃO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO NA MUNICIPALIDADE, ALÉM DE PESQUISA ELEITORAL FAVORÁVEL AO ADVERSÁRIO - ABSOLUTA FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO - TESTEMUNHO DO DENUNCIANTE CLARAMENTE CONTROVERTIDO - DECLARAÇÕES UNILATERAIS NÃO SUBMETIDAS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM FUNDAMENTAR UM DECRETO CONDENATÓRIO DE TAMANHA GRAVIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de novembro de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1215-78.2012.6.24.0045 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores de São Miguel do Oeste, por Nelson Foss da Silva e por Leonir Caron contra sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral – São Miguel do Oeste (fls. 844-859), que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por eles ajuizada em face de João Carlos Valar e de Vilson Trevisan, prefeito e vice-prefeito eleitos, da Coligação "Unidos Por São Miguel" e de Miguel Ângelo Gobbi, proprietário da empresa Editora Jornalística Folha do Oeste Catarinense Ltda., ao fundamento de que o acervo probatório não seria suficiente para comprovar a prática de abuso de poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação.

Narra a inicial que João Carlos Valar e Vilson Trevisan, prefeito e vice-prefeito eleitos, e Miguel Ângelo Gobbi, proprietário da empresa Editora Jornalística Folha do Oeste Catarinense Ltda, teriam infringido a legislação eleitoral vigente, ao reproduzirem, na edição n. 1769 do Jornal *Folha do Oeste*, às vésperas do pleito, denúncia feita por Ivan Corassa ao Ministério Público sobre suposto esquema de corrupção na Prefeitura de São Miguel do Oeste, à época administrada por Nelson Foss da Silva, então candidato à reeleição, além de pesquisa eleitoral encomendada pelo Instituto Incapel que apontaria o candidato João Carlos Valar como vitorioso nas eleições de 2012. Aduz que a distribuição antecipada do aludido periódico, de forma gratuita, bem como de cópias reprográficas da matéria de capa, somada às mídias contendo a entrevista com Ivan Corassa, veiculada na rede social Facebook, e as cartas enviadas pelo correio aos munícipes, configurariam o abuso do poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação. Requerem a procedência da ação, para, ao final, determinar a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos investigados pelo prazo de 8 (oito) anos (fls. 2-31).

A titulo de prova trouxe os documentos de fls. 33-181.

Em suas razões de fls. 863-878, o Partido dos Trabalhadores, Nelson Foss da Silva e Leonir Caron sustentam que as provas amealhadas seriam suficientes para a demonstração de toda a ação abusiva orquestrada pelos recorridos, às vésperas do pleito, com nítido propósito eleitoreiro. Sustentam que a Magistrada, em sua análise, não teria considerado que a entrega antecipada de um exemplar da edição do Jornal *Folha do Oeste* a munícipes não assinantes, além de dois exemplares para os assinantes, teria influenciado demasiadamente a opinião dos eleitores. Afirmam que o fato de constar daquela edição matéria relativa ao suposto esquema de corrupção na Prefeitura de São Miguel do Oeste juntamente com a pesquisa eleitoral, que apontava os recorridos como vitoriosos, teria sido o fator determinante para o resultado das eleições de 2012, notadamente porque a pesquisa anterior, veiculada em outro jornal, teria apresentado empate técnico entre os concorrentes ao pleito majoritário. Asseveram que o abuso de poder econômico restaria fartamente demonstrado nos autos pelo derrame de material publicitário — exemplares do periódico local, cópias da matéria de capa e *CD*s contendo o depoimento de Ivan Corassa —, contendo a denúncia vazia, entregues aos

munícipes exatamente na última semana do pleito. Requerem, ao final, a reforma da sentença, para que seja declarada procedente a ação, a fim de cassar os diplomas dos recorridos João Carlos Valar e Vilson Trevisan, além de ser declarada a perda dos direitos políticos e a inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 8 (oito) anos.

Em suas contrarrazões de fls. 881-894, João Carlos Valar e outros aduzem que a pessoa de Ivan Corassa não mereceria crédito, pois teria sido protagonista de idas e de vindas ao Ministério Público, à Prefeitura, à imprensa local e aos partidos políticos em busca de notoriedade ou mesmo de vantagem pessoal, tanto que a falaciosa denúncia teria sido rechaçada em primeiro grau. Asseveram que o próprio Ivan Corassa teria admitido que a entrevista ao periódico local teria sido espontânea, bem como sua permissão em divulgá-la, pelo que ausente o alegado abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação por parte dos recorridos. Alegam, ademais, que, muito embora se tenha afirmado que a distribuição excessiva do periódico local e de fotocópias do mesmo encarte teria sido a causa da mudança de opinião do eleitorado às vésperas do pleito, restou devidamente comprovado que a tiragem teria sido idêntica à das edições precedentes, que, inclusive, seriam remetidas a mais de 19 municípios da região. Consignam que entrega da edição de n. 1769 do Jornal *Folha do Oeste* somente teria sido antecipada em observância às normas eleitorais. Afirmam que os documentos coligidos aos autos afastariam a alegada produção excessiva do material publicitário. Sustentam que não haveria prova da eventual participação de simpatizantes ou de membros da coligação integrada pelo PMDB na efetiva distribuição do material propagandístico, tampouco da potencialidade e do nexo causal apto a influenciar o resultado das eleições. Ao final, requerem o desprovimento do apelo.

O Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 896-917), no que foi acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 921-925).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Não havendo preliminares a serem analisadas, segue-se no mérito.

A presente ação foi proposta para apurar o eventual uso indevido dos meios de comunicação e distribuição maciça de material publicitário às vésperas do pleito de 2012 aos munícipes de São Miguel do Oeste, efetuada, em tese, por João Carlos Valar e por Vilson Trevisan, então candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, respectivamente, além de Miguel Ângelo Gobbi, proprietário da

empresa Editora Jornalística Folha do Oeste Catarinense Ltda., conduta que, segundo narrado na inicial, teria infringido as disposições do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, que se encontra assim redigido:

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
>
> [...]
>
> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou do diploma

Os atos considerados abusivos consistiriam na entrega, no dia 6.10.2012, véspera do pleito, dos seguintes materiais publicitários: a) edição n. 1769 do Jornal Folha do Oeste, de forma antecipada e gratuita; b) cópias da matéria de capa da referida edição do periódico contendo denúncia de Ivan Corassa ao Ministério Público sobre suposto esquema de corrupção na Prefeitura de São Miguel do Oeste, à época administrada por Nelson Foss da Silva, então candidato à reeleição; c) veiculação da mesma matéria na página pessoal de Ivan Corassa na rede social Facebook, também compartilhada por cabos eleitorais dos investigados, João Carlos Valar e Vilson Trevisan; d) *CD*s contendo entrevista de Ivan Corassa ao Jornal Folha do Oeste; e) cartas, contendo uma charge negativa dos candidatos da Coligação "A Força do Povo" e f) fotocópias da denúncia de Ivan Corassa ao Ministério Público.

Afirmam os recorrentes que o conjunto probatório amealhado seria robusto e comprovaria, indene de dúvidas, as práticas ilícitas perpetradas pelos recorridos que, de forma orquestrada, teriam elaborado e distribuído denúncia feita por Ivan Corassa ao Ministério Público sobre suposto esquema de corrupção no Executivo de São Miguel do Oeste então administrado por Nelson Foss da Silva, candidato à reeleição, com o claro intuito de favorecimento naquele pleito.

Todavia, sem razão os recorrentes, pois ausente, no caderno processual, as provas inconcussas da eventual prática de abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, aptos a prejudicar a igualdade e a legitimidade do pleito, conforme a seguir exposto.

Sustentam os recorrentes que, muito embora o depoimento

compromissado prestado por Ivan Corassa validasse todo o esquema montado pelos recorridos para favorecimento no pleito de 2012, concluiu o Juízo de forma diversa, ao consignar as "declarações [...], pela fragilidade de seu conteúdo, não poderiam ser consideradas prova cabal da ilicitude".

Os recorridos, por sua vez, afirmam que a instrução processual teria se pautado na falaciosa denúncia de Ivan Corassa, que não mereceria crédito, por ser pessoa de caráter e postura duvidosos e, principalmente, por ter-se mostrado incoerente e inverídico o depoimento por ele prestado em Juízo.

Com efeito, não há como relevar as contradições aferidas nas diferentes versões apresentadas por Ivan Corassa, que não se mostram, de fato, suficientes para a confirmação do alegado esquema de manipulação eleitoral por parte dos recorridos.

Inicialmente, teria ele denunciado um esquema de corrupção na Prefeitura de São Miguel do Oeste, envolvendo o então prefeito Nelson Foss da Silva e um de seus secretários, Idemar Guaresi, que teria sido divulgado não só em seu *facebook*, mas também a diversos órgãos de comunicação por meio de entrevistas por ele concedidas.

Em seu depoimento de fls. 721-724, afirma o denunciante que, na qualidade de diretor-presidente da Cooperativa Mista de Profissionais Autônomos e Comércio de Materiais — sociedade autônoma instituída para atuar na área de construção civil e na de fornecimento de material — teria participado de vários procedimentos licitatórios na Prefeitura de São Miguel do Oeste, sagrando-se vencedora em muitos, entre os quais, o projeto de construção de 60 casas populares, no ano de 2010. Registra, porém, que o atraso dos pagamentos dos serviços prestados pela prefeitura, ainda no exercício de 2012, teria gerado sérios problemas para a cooperativa.

Registra, então, que teria sido procurado por pessoas ligadas aos candidatos da Coligação Unidos por São Miguel, que lhes teriam oferecido dinheiro e assessoria jurídica, além de lhe prometerem, em caso de eleição, a quitação dos débitos comprovados da cooperativa que dirigia, em troca de todo o material comprobatório das irregularidades praticadas pelos integrantes do PT, partido do então prefeito.

Ao final, relata que, diante das pressões sofridas — inclusive ameaças de morte —, em especial, dos opositores do prefeito da época, decidiu-se por redigir uma carta aberta à população narrando os fatos, a qual, todavia, não poderia ser utilizada sem sua autorização.

Consigna que, muito embora não houvesse autorizado a divulgação da indigitada carta, pois não tinha qualquer intento político, essa circunstância, por sua ótica, teria mudado o curso das eleições no município.

Apesar de consignar que teria sido coagido por integrantes do PMDB a subscrever a carta-denúncia e a conceder as entrevistas aos órgãos de comunicação, contradiz-se ao expor em seu depoimento que:

> Confirma ter assinado a "carta aberta à população migueloestina" [fls. 205-205], datada de 04 de outubro de 2012, tudo sob orientação de seus advogados à época, Gerado Fripp dos Santos e Elizabete Fripp dos Santos, carta essa que foi impressa no escritório desses dois advogados, tendo então o depoente assinado e levado até o Tabelionato para o reconhecimento da assinatura, acompanhado de Valnir Silvestre Bernardi. **O depoente confirma que partiu de sua pessoa todas as informações constantes nessa carta. [...] O Jornal [Folha do Oeste] não ofereceu nenhuma vantagem ou benefício ao depoente. Não deu para o depoente perceber se o Jornal tinha alguma preferência na candidatura. Na entrevista, o depoente só falou a verdade não tendo sido coagido ou pressionado pelo jornal, os integrantes do Jornal foram todos profissionais naquele momento** [...] [fl. 856 – grifou-se].

Em outra passagem de seu depoimento sustenta que não teria prestado as entrevistas acaso soubesse que estariam sendo gravadas. Mais além ressalva que teria pensado em esclarecer à população as dificuldades enfrentadas com a edificação das casas populares, e, ainda, que tinha ciência de que as duas entrevistas concedidas ao Jornal *Folha do Oeste* teriam sido gravadas, incidindo, assim, em nova divergência.

Por fim, teria dito que o conteúdo de sua página no site de relacionamentos facebook teria sido alterado por "eles" e que, apesar de não ter a senha de acesso, uns diziam para ele retirar a notícia (PT) e outros para deixar postada na página eletrônica (PMDB). Apesar do relatado, não se desincumbiu a parte autora de comprovar a eventual fraude.

Note-se que na primeira manifestação de Ivan Corassa, este aponta Nelson Foss da Silva como o responsável pelos supostos atos de corrupção na Prefeitura de São Miguel do Oeste, e, em um segundo momento, coloca-se como "vítima" de correligionários do PMDB, que o teriam usado para assegurar a vitória dos recorridos na disputa eleitoral de 2012.

No ponto, importa registrar as impressões colhidas pelo Juiz Eleitoral, que, a exemplo do representante ministerial de primeiro grau, concluiu pela fragilidade do testemunho firmado por Ivan Corassa:

> Vê-se que Ivan Corassa se contradiz, ora afirmando que prestou declarações sob forte pressão, ora que o fez por espontânea vontade. É inegável, contudo, que Ivan tinha interesses políticos e pessoais a determinar as declarações prestadas, sendo absolutamente temerário tomar sua manifestação como determinante ao reconhecimento de ilicitude.

> Não ignoro a enorme dificuldade que a Justiça Eleitoral tem de conter e apurar abusos em época de eleições, os quais vêm, normalmente, de todos os lados, em maior ou menor grau. Para a aplicação das sanções extremas prevista na LC 64/90, contudo, não bastam presunções, mas sim provas incontestes, o que não ocorre neste caso, onde tudo ficou no campo das possibilidades [fls. 856-857].

De fato, muitas são as contradições evidenciadas nas declarações do citado depoente, sendo, em razão disso, de especial relevo reproduzir excerto da contestação de Ivan Corassa na Investigação Judicial n. 763-68.2012.6.24.0045, em que figuraram as mesmas partes, citada na manifestação do Ministério Publico Eleitoral, que muito bem evidencia a inconsistência da narrativa:

> Em que pese ter sustentado haver calúnia e/ou difamação prejudicial á campanha da coligação e candidato representante, certo é que a carta em questão é, na verdade, um "desabafo" do que passou o representado IVAN nas mãos de pessoas ligadas à parte representante, fatos estes relatados ao próprio Ministério Público, onde tramita procedimento para o fim de apurar, em tese, práticas ilícitas possivelmente cometidas por várias pessoas mencionadas no referido documento.
>
> [...]
>
> No caso em exame, o representado não manteve qualquer contato com a coligação também demandada no presente feito. Como já dito, fez isso de livre e espontânea vontade, na condição de eleitor, enfim, cidadão migueloestino que se sentiu prejudicado pelas pessoas mencionadas na correspondência e, que, sem sombra de dúvidas, na sua grande maioria, fazem parte do governo atual.
>
> [...]
>
> Ora o representado vem externando os fatos em questão, ao passo, como já mencionado, de que vem sendo ameaçado de morte por alguns envolvidos. Teme, portanto, por sua vida, razão pela qual está dividindo sua indignação não somente com o público da internet, mas, enfim, através de vários veículos de comunicação, tendo levado o caso, inclusive, ao conhecimento do Ministério Público, para respectiva investigação (fls. 299-304) [fls. 839 e verso – grifos do original].

Nesse contexto, tem-se que o depoimento em questão não se presta, em razão de sua dubiedade, para fundamentar um decreto condenatório.

Por sua vez, a circulação antecipada da edição de n. 1.769 do Jornal *Folha do Oeste* de n. 1769 para os dias 5 e 6.10.2012 — manobra que supostamente teria servido como meio de desestabilizar a campanha, ao noticiar os fatos gravosos envolvendo o prefeito candidato à reeleição —, embora tenha restado incontroversa com a juntada dos exemplares às fls. 139 e 154, não demonstra, por si

só, houvesse o propósito de favorecer um dos candidatos que disputavam o pleito, sendo possível apurar que a medida teria sido adotada tão somente em cumprimento à norma eleitoral vigente, que veda a veiculação de qualquer material de propaganda eleitoral paga nas 48 (quarenta e oito) horas que antecederem o dia do pleito, conforme, aliás, comunicado à população na edição precedente do referido jornal.

Ressalte-se que o mesmo cuidado restou observado pela aludida empresa nas eleições de 2010, com a antecipação para a sexta-feira da edição ordinariamente distribuída aos sábados, conforme por ela esclarecido em Nota ao Leitor, na edição n. 1770 do citado periódico (fl. 423).

Além disso, o órgão de comunicação também teria assegurado aos denunciados a possibilidade de apresentar a sua versão dos fatos, antes do efetivo fechamento da edição de n. 1769 do Jornal *Folha do Oeste*, oportunidade que, no entanto, desprezaram, conforme pontuado por Miguel Ângelo Gobbi, proprietário da empresa Editora Jornalística Folha do Oeste Catarinense Ltda., em sua defesa, *verbis*:

> **Na verdade, os únicos compromissos do jornal "Folha do Oeste" são com a informação, o interesse público e seus leitores, nada mais. E foi com base nisso – apenas isso – que, na edição n. 1769, publicou reportagem sobre um suposto esquema de corrupção da Prefeitura de São Miguel do Oeste, pois julgou que se tratava de informação de interesse público, da qual seus leitores não poderiam ser privados. Realmente, o conteúdo da reportagem era desfavorável aos candidatos do PT (ora investigantes). Contudo, não há como, somente por isso, estabelecer uma "vinculação" do jornal ou de seu proprietário com qualquer agremiação partidária adversária**.
>
> [...]
>
> **Ademais, ao contrário do que os investigantes alegam, houve, sim, tempo hábil para que contrapusessem a versão do denunciante, que teria sido publicada na mesma edição em que foram publicadas as denúncias, ou seja, o leitor teria se deparado com as duas versões, podendo livremente confrontá-las**. O jornal "Folha do Oeste", atento aos princípios da ética do jornalismo, assegurou aos investigantes o contraditório, porquanto foram procurados antes do fechamento da edição para que dessem sua versão dos fatos, inclusive com conhecimento prévio do inteiro teor da denúncia que teria sido publicada. Todavia, **renunciaram ao contraditório** [fls. 532-551 – grifou-se].

Diante disso, não merece prosperar a alegação de que a mera antecipação da matéria com caráter eminentemente informativo, de cunho tipicamente jornalístico, inerente à atividade da imprensa livre, tenha apresentado intenção oculta de favorecimento a determinado candidato no pleito de 2012.

Não restou, de igual modo, demonstrado na instrução probatória, que a pesquisa eleitoral divulgada na mesma edição de n. 1769 do Jornal *Folha do Oeste* teria influenciado o resultado do pleito.

Os recorrentes argumentam que não teria havido a análise da pesquisa publicada na edição de n. 881 do Jornal Gazeta Catarinense (fl. 772), datada de 28.9.2012, na qual os recorrentes e recorridos apareciam empatados tecnicamente.

Contudo, a apontada enquete, muito embora mostrasse empate técnico, já indicava uma certa margem de vantagem dos candidatos recorridos na disputa eleitoral (fls. 772-773).

Importa, ainda, anotar que a pesquisa publicada na edição 1769 do Jornal *Folha do Oeste*, realizada, frise-se, em momento anterior ao da circulação do periódico, teria sido praticamente confirmada com o resultado das eleições — como se infere de informação retirada da página eletrônica deste Tribunal na internet —, pelo que se constata que a mera publicação às vésperas do pleito não se mostrou suficiente, a meu sentir, para causar qualquer modificação na intenção do eleitorado de São Miguel do Oeste no pleito de 2012.

A questão restou minuciosamente analisada pela ilustre Magistrada *a quo*, a cujas conclusões me filio, adotando-as como razão de decidir:

> Ademais, as pesquisas eleitorais, publicadas anteriormente a data da distribuição da edição n. 1769 do Jornal Folha do Oeste, já demonstravam a possível vitória dos candidatos a prefeito e vice da Coligação "Unidos Por São Miguel".
>
> **A própria pesquisa publicada na Edição n. 1769 do Jornal Folha do Oeste indicava que os candidatos a prefeito e vice da Coligação "Unidos Por São Miguel" tinham 53,25% das intenções de voto, enquanto que os candidatos da Coligação "A Força do Povo" possuíam 39,47% das intenções de voto. Tais intenções, quando do resultado final, mantiveram-se quase idênticas – 56,74% para a Coligação "Unidos Por São Miguel" e 38,38% para a Coligação "A Força do Povo".**
>
> **Importante salientar que a referida pesquisa foi realizada anteriormente à publicação, pelo Jornal Folha do Oeste, da denúncia de Ivan Corassa, ou seja, não houve significativa modificação da tendência do eleitorado a indicar que tal reportagem influenciou decisivamente no resultado das eleições ou desequilibrou o pleito eleitoral.**
>
> De qualquer modo, considerando-se a margem de votos existentes entre o prefeito eleito João Valar e o autor desta ação (cerca de 4.000 votos) **e a declaração de algumas testemunhas ouvidas em juízo de que não alteraram seus votos em razão da notícia veiculada, é difícil considerar que a publicação tenha tido tamanho alcance entre os eleitores** [fls. 853-

854 – grifou-se].

Alegou-se, ademais, que a impressão de tiragem da edição n. 1769 do jornal "Folha do Oeste" teria sido superior à habitual e que exemplares dela teriam sido distribuídos de forma gratuita aos munícipes de São Miguel do Oeste, de modo a disseminar as notícias inverídicas.

As cópias dos documentos contábeis apresentadas às fls. 576-577 indicam, no entanto, que o quantitativo impresso no mês de outubro teria sido exatamente idêntico ao da tiragem do mês seguinte, ou seja, de 4.200 exemplares, o que invalida o argumento da acusação.

Além disso, os documentos trazidos pela Receita Federal às fls. 662-663 e 775, nada esclarecem, já que não teria sido informado, pela empresa Arcus Indústria Gráfica Ltda., o quantitativo de papel imune utilizado para impressão de jornal no segundo semestre de 2012, inviabilizando, assim, a comprovação de eventual tiragem a maior daquela informada na nota fiscal de fl. 577.

Registra-se que não há tampouco prova de que as dez mil unidades, descritas na nota fiscal de fl. 648, se refiram à produção da indigitada edição do Jornal "Folha do Oeste", particularmente, por se tratar de despesas realizadas pela Coligação "Unidos por São Miguel", que, segundo reporta a defesa, dizem respeito à impressão do encarte "São Miguel em Boas Mãos", tamanho 4x4 AB 51x34,5, distribuído como material de propaganda de sua campanha, cuja tiragem corresponde àquela antes citada, conforme atestam os documentos de fls. 450-451.

Também não ficou suficientemente demonstrado que os valores desembolsados para pagamento dos serviços de reprografia, de microfilmagem e de digitalização (fl. 647) prestados pela empresa Papelaria e Bazar Arco Íris, concernente a 12.490 cópias reprográficas, seriam pertinentes à excessiva reprodução do jornal em foco.

No caso, a nota fiscal de fl. 647, emitida em favor do Comitê Financeiro Único do PMDB de São Miguel do Oeste, não detalha o conteúdo do material fotocopiado, não havendo como se afirmar, a não ser de forma presumida, que corresponderia à reprodução maciça do periódico.

Os recorrentes sustentam, ainda, que teria havido a reprodução e a distribuição das cópias da capa do Jornal *Folha do Oeste*, custeadas pelo comitê de campanha dos candidatos recorridos.

A despesa reportada, declarada na nota fiscal de fl. 765, no valor de R$ 1.400,00, restou devidamente esclarecida pela prestadora do serviço, R2 Comércio de Equipamentos e Suprimentos Para Escritório Ltda., que atestou se tratar do valor total desembolsado pelo partido no período eleitoral:

> **Informo ainda que as cópias reprográficas indicadas na Nota Fiscal mencionada, dizem respeito aos serviços prestados de fotocópias de documentos, ocorridos desde julho até 6 de outubro de 2012 para o PMDB. Os serviços eram anotados em ficha de controle, e no acerto final, e a pedido do mencionado partido, foram lançadas de uma só vez na Nota Fiscal referida. Segundo informações do PMDB era o último dia de prestação de contas do partido na Justiça**. Foi também entregue ao mencionado partido a ficha de controle das despesas.
>
> Quanto ao tipo de material, como dissemos, tratava-se de fotocópias de diversas origens e como foi entregue a ficha de controle não posso precisar exatamente qual o material reproduzido. **Do que posso lembrar, foram reproduzìdos planos de governo, documentos de candidatos e cópias de processos judiciais, além de outros documentos que todos os dias eram solicitados** [grifou-se].

Nesse contexto, tem-se que, embora os depoentes Nelson Scariot, Luciane Rodrigues Pinto Pinheiro, Eloir Ângelo Silvestre, não assinantes do periódico (fls. 745-748), afirmem que teriam recebido graciosamente os periódicos, mostraram-se totalmente isolados do acervo probatório amealhado, sendo infirmados pela prova documental produzida.

Assim, ausente no caderno processual prova insofismável da alegada reprodução excessiva e de sua possível repercussão no pleito, não há que se falar em prática ilícita apta a justificar um decreto condenatório de tamanha gravidade, como bem ponderou o representante Ministerial de primeiro grau:

> Assim, embora possa, a referida nota fiscal, se referir a reprodução da matéria de capa da edição n. 1769 do Jornal Folha do Oeste, **não há elementos concretos a demonstrar tal alegação, mas tão somente meras suposições, que não possuem o condão de, por si só, lastrear um édito condenatório.**
>
> Do mesmo modo, **os autores não comprovaram a alegação de que parte das cópias reprográficas da edição n. 1769 do Jornal folha do Oeste tenham sido impressas na empresa R2 Copiadoras e Impressoras Ltda.**, uma vez que, de acordo com a Nota Fiscal de fl. 765 e o ofício de fl. 764 encaminhados pela referida empresa, verificou-se que:
>
> [...]
>
> **Vê-se, assim, do conteúdo do ofício acima que o material reproduzido se referia a documentos de diversas origens e que, em momento algum, o proprietário da empresa R2 Copiadoras e Impressoras Ltda. se referiu a reprodução de matéria jornalística.**
>
> Por fim, os requeridos João Carlos Valar e Wilson Trevisan tiveram suas contas aprovadas sem ressalvas (fl. 360), o que demonstra a licitude dos

> seus gastos.
>
> **Deste modo, não há como se comprovar que as fotocópias que circularam na cidade de São Miguel do Oeste tenham sido reproduzidas a mando da Coligação Unidos por São Miguel e, tampouco, que a quantidade reproduzida tenha influenciado decisivamente no resultado do pleito eleitoral** [fls. 836, verso – grifou-se].

Demais disso, não restaram inequivocamente identificados os autores da aventada distribuição dos *CD*s, contendo a entrevista de Ivan Corassa, e de cartas, enviadas por correio, contendo charge depreciativa da imagem dos candidatos da coligação recorrente, aos munícipes, às vésperas do pleito, revelando-se, pois, leviano atribuir-se a responsabilidade desses atos aos investigados.

Com efeito, o Diretor Regional dos Correios em Santa Catarina, ao responder à consulta do Juízo acerca da possibilidade de identificação dos funcionários daquela instituição que teriam recebido e despachado os envelopes pardos com as mídias, pouco contribuiu para o esclarecimento do fato:

> - Face o tempo decorrido, os empregados não se lembram de ter recebido essa postagem. Houve intenso movimento na agência naquela data, devido ao fato de ser dia de pagamento no Banco Postal;
>
> - Não dispomos mais das imagens das câmaras de vigilância do atendimento da Agência, daquela data;
>
> - No caso de objetos simples, a colocação dos dados do remetente não em obrigatória e nem sempre os atendentes prestam atenção neste detalhe;
>
> - Não fica registrada a natureza dos objetos (se envelope ou caixa) nos sistema de caixa da Agência, a não ser no caso de compra de embalagem [fl. 665].

As declarações unilaterais juntadas às fls. 50-56, 59-61 e 121, do mesmo modo, não são suficientes para confirmar a responsabilidade dos recorridos, pois produzidas de forma unilateral e sem a observância do devido processo legal.

Note-se, ademais, que os termos de declaração apresentam-se, em sua maioria, praticamente com o mesmo formato e conteúdo, diferindo apenas na qualificação pessoal daquele que a subscreve e no tipo de papel empregado, denotando um certo padrão repetitivo.

Como bem sintetizou o representante ministerial de primeiro grau, "as declarações constantes em documentos particulares presumem-se verdadeiras somente em relação ao signatário e prova apenas a declaração, não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato"

(fl. 837 verso), o que não ocorreu no presente caso.

Traz-se à colação, por oportuno, julgado do Tribunal Superior Eleitoral, que contempla o entendimento antes expendido, *verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE DA PROVA. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Consoante a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a licitude da prova colhida mediante interceptação ou gravação ambiental pressupõe a existência de prévia autorização judicial e sua utilização como prova em processo penal.
>
> 2. **Ademais, também nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a declaração extrajudicial firmada em cartório é insuficiente para a condenação, visto que produzida de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa.**
>
> 3. Agravo regimental desprovido [Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 48559, de 4.9.2014, rel. Min. João Otávio de Noronha – grifou-se].

Assim, não se prestam efetivamente as declarações unilaterais para a comprovação dos fatos narrados, porquanto ausentes os elementos necessários à sua validação no processo.

A mesma solução se aplica à alegada circulação de panfletos anônimos, distribuídos por meio de cartas, nos quais se estampava um time de futebol, formado por integrantes do governo do candidato à reeleição Nelson Foss da Silva caricaturados, e expressões jocosas, tais quais: 'O SEU VOTO GARANTE A PERMANÊNCIA DESSE TIME', 'ESPORTE CLUBE 20% MENSALÃO" (fls. 868-869).

Efetivamente, constam dos autos, às fls. 143-147, cópias dos aludidos panfletos. Contudo, ainda que se mostre reprovável o seu conteúdo, não há como serem responsabilizados os recorridos por sua elaboração, muito menos afirmar-se que sua distribuição teria alterado o resultado das eleições.

No ponto, merece destaque a percuciente análise feita pela Magistrada *a quo*, Dra. Surami Juliana dos Santos Heerdt:

> **Não bastasse, não há provas que indiquem, com a consistência necessária, quem foram os responsáveis pela distribuição das cópias e exemplares gratuitos, o mesmo ocorrendo com a alegada distribuição de CDs contendo entrevista realizada com Ivan Corassa e a distribuição de cartas pelo correio contendo charge depreciativa da imagem do então**

> **prefeito e candidato Nelson Foss** (fls. 143 e 148).
>
> [...]
>
> **Não há dúvidas de que é desleal e abusiva a distribuição de informações depreciativas contra qualquer pessoa, mormente de forma anônima; contudo, não há como presumir a participação ou conivência de qualquer dos requeridos nestes fatos** [fls. 854-855 – grifou-se].

Impossível, portanto, a imputação dos fatos aos recorridos, diante da total ausência de provas que corroborem a autoria ou a responsabilidade da distribuição do material publicitário às vésperas do pleito, como acertadamente decidiu a Juíza sentenciante:

> É de se notar, inclusive, que a matéria publicada não imputou prática ilícita ao então Prefeito Nelson Foss da Silva, limitando-se a descrever supostas irregularidades denunciadas ao Ministério Público por Ivan Corassa (fl. 12), em data pouco anterior à publicação (fl. 04 do Jornal do Oeste).
>
> Isso reforça a ideia de que não houve a intencional publicação às vésperas da eleição a fim de impedir o contraditório, destacando Miguel Gobbi em sua defesa que foi oportunamente o contraditório às pessoas mencionadas na publicação (fl. 540), as quais não se interessaram por responder às acusações. Esse fato não foi negado pela parte autora.
>
> A afirmação de impressão de número maior de exemplares da edição 1.769 do Jornal não foi provada, tampouco a alegação de que houve distribuição gratuita em massa desses exemplares.
>
> [...]
>
> No caso dos autos, ainda que se cogite ter havido, por parte dos réus, algum tipo de abuso ou interesse político na publicação jornalística, não haveria provas do alcance de seu proceder nas eleições municipais de 2012 a se aplicar sanções tão severas como aquelas previstas em Lei.
>
> Parece, de qualquer modo, que o direito à livre manifestação e à informação foram exercidos dentro dos limites da Constituição da República (art. 220), uma vez que sequer se imputou aos demandados a divulgação dolosa de fatos consabidamente falsos em desfavor dos autores e de seus correligionários.
>
> [...]
>
> Ante a insuficiência de provas trazidas pelos autores, portanto, a comprovar as ilegalidades suscitadas, não há mais acertada solução ao feito, que não a rejeição da representação [fls. 851-859].

No mesmo sentido, a manifestação do ilustre Procurador Regional

Eleitoral, André Stefani Bertuol:

> Os fatos alegados não foram, entretanto, suficientemente provados. A partir da análise de todas as provas constantes dos autos, não se vislumbra a tese dos recorrentes, fundada em presunções que não são plausíveis.
>
> Primeiramente, a publicação antecipada da edição n. 1769 do Jornal Folha do Oeste foi informada aos leitores previamente. Consta da fl. 584 reprodução de uma das páginas da edição n. 1768, na qual se encontra comunicado aos leitores de que a edição n. 1769 teve sua circulação antecipada para o dia 5 de outubro, em respeito à legislação eleitoral. A antecipação da circulação do Jornal já havia sido feita em 2010, também em atenção às regras eleitorais. Não há evidências de que a antecipação da circulação do jornal foi feita com o fito de influenciar no processo eleitoral.
>
> [...]
>
> **O testemunho judicial de Ivan Corassa apresenta inúmeras contradições e não é prova hábil a demonstrar esquema de manipulação eleitoral por parte dos recorridos** [...].
>
> [...] **Há sim uma ausência de provas que corroborem seu testemunho. Entende-se que é impossível fundamentar uma eventual decisão de procedência da representação apenas no testemunho de Ivan.**
>
> Quanto ao número de cópias do jornal, alegam os recorrentes que foram distribuídas para todas as residências do município de São Miguel do Oeste e que o total de cópias era de 26.490. As provas de tal fato apontadas pelos recorrentes são as notas fiscais de fls. 647 e 765. Alegam os recorridos que nestas notas foram contabilizadas todas as despesas da campanha eleitoral, saldadas no dia 6 de outubro de 2012. Realmente, não há qualquer indicação nos documentos do conteúdo das fotocópias. **As informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls. 662-663 e 775 também não são de auxílio na determinação da quantidade de impressões, visto que não há informações da quantidade de papel imune utilizada no último trimestre de 2012 pela empresa Arcus Indústria Gráfica Ltda. Não há como se presumir que todas as cópias reprográficas indicadas na nota fiscal se refiram à edição n. 1769 do Jornal Folha do Oeste.**
>
> **Também não é possível afirmar que as cópias do Jornal que circularam em São Miguel do Oeste foram todas feitas a mando dos integrantes da coligação de oposição**. Não há provas desta suspeita dos recorrentes.
>
> **Em relação às declarações presentes entre as fls. 50 e 123 dos autos**, alegam os recorrentes que elas não foram questionadas pelos recorridos e que a prova oral colhida confirmou o conteúdo delas, impondo-se destarte a consideração de tais documentos como indício de provas da tese dos autores. [...] Estas declarações**, como apontado pela sentença guerreada, não foram submetidas ao contraditório. Foram sim produzidas de forma**

> **aleatória e unilateral. São imprestáveis para ensejar o provimento da AIJE em questão.**
>
> **No que se refere aos CDs e panfletos distribuídos anonimamente, não há qualquer prova da autoria destas distribuições**. Impossível a imputação destes fatos a qualquer dos recorridos.
>
> [...]
>
> **Não há motivos para a reforma da sentença combatida** [fls. 921-925 – grifou-se].

Dessa forma, não se verifica o alegado proveito eleitoral, tampouco prova irrefutável das supostas ações em benefício à candidatura dos investigados.

Na hipótese, uma eventual condenação seria aplicada com base em meros indícios e presunções, situação inviável diante da ausência de provas inconcussas do ilícito e do comprovado envolvimento dos candidatos recorridos.

A condenação por abuso de poder pressupõe, ainda, a demonstração de gravidade da conduta para desequilibrar o resultado do pleito, ônus do qual igualmente não se desincumbiram os recorrentes.

Cediço, além disso, que a caracterização do abuso de poder exige a prova robusta e incontroversa dos fatos alegados:

> - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE** E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.
>
> [...]
>
> **CONDUTAS ABUSIVAS NÃO CONFIGURADAS** - RECURSO DESPROVIDO.
>
> **A configuração do abuso do poder econômico e de autoridade e do uso abusivo dos meios de comunicação social exige a presença de provas robustas e incontroversas acerca da conduta irregular e ainda, de acordo com o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, a das circunstâncias que a caracterizam para a disputa eleitoral, o que não se verifica nestes autos** [Acórdão n. 28.352, de 17.7.2013, rel. Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer – grifou-se].

Os elementos trazidos aos autos, pois, não evidenciam desrespeito à isonomia entre os candidatos e à legislação eleitoral, mesmo porque não há prova irrefutável de que a distribuição de notícia de interesse dos munícipes — supostos atos de corrupção envolvendo administradores públicos de São Miguel do Oeste — teria sido praticada intencionalmente, de modo a favorecer a imagem dos recorridos, então candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito daquela municipalidade.

Antes disso, evidencia-se que a divulgação de matérias com caráter nitidamente jornalístico, tais quais aquelas afetas aos atos de gestão do Executivo Municipal, fazem parte do direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, constitucionalmente assegurados, sendo lídimo instrumento de informação à população.

A soberania do voto, para ser desconsiderada, há que estar claramente e, não, presumivelmente ofendida.

Com razão, assim, a Juíza Eleitoral ao afirmar que não há qualquer elemento nos autos a amparar a tese dos recorrentes referentemente aos pontos abordados neste apelo.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, mas a ele nego provimento, para manter a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a presente investigação.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1215-78.2012.6.24.0045 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO MIGUEL DO OESTE; NELSON FOSS DA SILVA; LEONIR CARON
ADVOGADO(S): ADILSON NERI PANDOLFO; MARIA TEREZA ZANELLA CAPRA
RECORRIDO(S): WILSON TREVISAN; JOÃO CARLOS GRANDO; MOACIR GERVÁSIO MARTELLO; FLÁVIO JOSÉ DE RAMOS; IVAN ANZOLIN; SONIA MARIA BASEI; JULIO CEZAR DE CONTO TIEZERINI; ALESSANDRO TIESCA PEREIRA
ADVOGADO(S): LUIZ ALCEBÍADES PICHETTI; ALESSANDRO TIESCA PEREIRA; GELSO DORVALINO BASSO; ANTENOR ANDRES MINETTO; EDER JOSÉ STOCCO
RECORRIDO(S): JOÃO CARLOS VALAR
ADVOGADO(S): LUIZ ALCEBÍADES PICHETTI
RECORRIDO(S): AGEU NUNES VIEIRA
ADVOGADO(S): KIRK LAUSCHNER
RECORRIDO(S): MIGUEL ANGELO GOBBI
ADVOGADO(S): GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30244. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 04.11.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.